



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2642552 - RJ (2024/0179463-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A V DE S
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial. A defesa alega violação ao princípio da colegialidade e nulidade do reconhecimento de pessoas, sustentando a ausência de provas válidas para a condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade e se a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, conduz à absolvição do agravante.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ não viola o princípio da colegialidade, sendo eventual vício suprido com o julgamento do agravo regimental.

4. A condenação do agravante restou amparada em provas independentes do reconhecimento fotográfico, como depoimentos testemunhais e imagens de câmeras de segurança, que corroboram a autoria delitiva.

5. Conforme jurisprudência desta Corte, eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática proferida com fundamento na Súmula

n. 568 do STJ não viola o princípio da colegialidade, sendo eventual vício suprido com o julgamento do agravo regimental. 2. Eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.204.257/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgRg no HC n. 921.601/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.465.174/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2642552 - RJ (2024/0179463-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : A V DE S
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial. A defesa alega violação ao princípio da colegialidade e nulidade do reconhecimento de pessoas, sustentando a ausência de provas válidas para a condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade e se a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, conduz à absolvição do agravante.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ não viola o princípio da colegialidade, sendo eventual vício suprido com o julgamento do agravo regimental.

4. A condenação do agravante restou amparada em provas independentes do reconhecimento fotográfico, como depoimentos testemunhais e imagens de câmeras de segurança, que corroboram a autoria delitiva.

5. Conforme jurisprudência desta Corte, eventual inobservância do rito legal previsto no

art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ não viola o princípio da colegialidade, sendo eventual vício suprido com o julgamento do agravo regimental. 2. Eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.204.257/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgRg no HC n. 921.601/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.465.174/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A V DE S contra decisão de minha lavra de fls. 670/677, em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 682/700), a defesa alega violação ao princípio da colegialidade, em razão do desprovimento monocrático do recurso especial. No mérito, sustenta que o procedimento legal de reconhecimento de pessoas não foi obedecido, razão pela qual o reconhecimento do agravante é nulo, o que contamina todos os atos subsequentes. Afirma que não há provas válidas para sustentar a condenação do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja reconhecida a nulidade do processo desde o seu início.

É o relatório.

VOTO

A princípio, cumpre esclarecer que, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão

monocrática foi proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, a qual autoriza o relator a, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, como é o caso dos autos. Tal não importa em ofensa ao colegiado, tampouco em cerceamento de defesa.

Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental". (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

(...).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.204.257/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, LESÃO CORPORAL E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PEDIDO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO APONTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em

análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores" (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

(...).

(AgRg no HC n. 789.872/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

No mérito, não obstante o empenho da defesa, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto na decisão agravada, o acórdão recorrido dá conta de que o reconhecimento fotográfico do acusado, realizado na fase administrativa, não foi o único elemento a comprovar sua autoria delitiva. Assim, eventual inobservância do art. 226 do CPP não tem o condão de conduzir à absolvição do recorrente.

Senão, vejamos.

O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente nos seguintes termos do voto do relator:

"Frise-se que a eventual inobservância do art. 226 do CPP tende a merecer relativização, vez que, a despeito de alguns julgados do STJ, reputando seus requisitos como de observância obrigatória (HC 598.886/SC), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal?. Aliás, em data recente (junho de 2023), a Corte Suprema mais uma vez ratificou seu entendimento de anos, enfatizando que as formalidades do art. 226 do CPP caracterizam mera recomendação? (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., HC 227629, de 26.06.2023), no que já vem sendo seguida pelo próprio STJ (STJ, HC 759871 e AgRg no HC 809382, ambos da relatoria do Min. Messod Azulay).

Seja como for, o fato é que, no caso presente, a positivação da autoria não se lastreou exclusivamente no reconhecimento feito, mas igualmente contou com o respaldo de provas documentais (v. foto às fls. 22 do veículo e da respectiva placa captada por uma câmera de segurança do local dos fatos, bem como a postagem de fls. 32 na qual outra mulher também relata que foi abordada pelo Acusado) e dos relatos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório.

No particular, vale repisar os fundamentos lançados

pelo MM. Juiz singular às fls. 325/327, o qual bem analisou o cenário dos autos, cuja integralidade encampo, como motivação per relationem, ciente de que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação per relationem como técnica de fundamentação de decisões judiciais" (STF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., HC 170762 AgR/SP, julg. em 20.11.2019; STF, Rel. Min. Roberto Barroso, RHC 138648 AgR/SC, julg. em 22.10.2018). Verbis:

?Em sede judicial e sob o crivo do contraditório, a vítima [N F DA S], no index 267, ratificou as declarações prestadas em sede policial (index 19/20 e 28/29), narrando, em síntese:

"(...) que nesse dia estava saindo de casa para ir à casa de sua mãe, onde trabalhava; que, assim que saiu de casa, viu 2 mulheres conversando, uma mãe e uma filha; que a mãe estava brigada com a filha porque ela havia parado para dar uma informação, e que 'não poderia dar informação para qualquer pessoa, tendo a filha respondido que um motorista de Uber estava perdido, querendo saber o nome da rua; que passou por ela, descendo a ladeira de sua rua; que quando chegou perto da metade, viu um carro parado, no meio da ladeira, imaginando a declarante que fosse o motorista de Uber que estava perdido; que continuou andando, tendo o motorista dado a volta com o carro e emparelhado com a declarante; que, então, o motorista, falando através da janela do carona do veículo, perguntou se a declarante morava ali, tendo respondido que sim; que o motorista perguntou onde ficava a Rua Marina; que após a resposta da declarante, o motorista colocou a mão na cintura, momento em que achou que fosse ser assaltada; QUE O ACUSADO FOI MUITO INCISIVO E MANDOU QUE A DECLARANTE FICASSE PARADA, NÃO GRITASSE E NÃO CORRESSE, E ENTRASSE NO CARRO; QUE O ACUSADO INSISTIU QUE A DECLARANTE ENTRASSE NO CARRO, TENDO DITO A ELE QUE NÃO CONSEGUIA; QUE ENTÃO O ACUSADO DISSE QUE A ARRASTARIA, SAINDO, EM SEGUIDA, DO CARRO; que AO PERCEBER QUE O ACUSADO SAIU DO CARRO, A DECLARANTE CORREU NO SENTIDO OPOSTO EM QUE O VEÍCULO ESTAVA, SUBINDO A LADEIRA; QUE O ACUSADO RETORNOU PARA O CARRO, GRITANDO QUE A DECLARANTE NÃO IRIA CONSEGUIR FUGIR; QUE O ACUSADO SEGUIU A DECLARANTE, QUE AO PERCEBER QUE NÃO CONSEGUIRIA FUGIR, começou a gritar pedindo socorro e se escondeu atrás de um carro; que, assim, conseguiram chegar a placa do carro, pois ali havia uma câmera; QUE UM VIZINHO QUE ESTAVA INDO PARA O TRABALHO VIU A DECLARANTE CORRENDO E ACHOU ESTRANHO, OPORTUNIDADE EM QUE ABRIU A PORTA; QUE O ACUSADO VENDO QUE HAVIA OUTRA PESSOA OBSERVANDO, EVADIU-SE DO LOCAL; que sua mãe foi buscá-la na casa do vizinho, e partiram para a delegacia; que seu padraсто falou com vizinhos que possuíam câmeras de segurança, tendo conseguido obter a placa do veículo utilizado pelo acusado; que o fato repercutiu nas redes sociais, tendo outras 5 mulheres relatado que o acusado havia abordado no mesmo dia várias garotas, passando de carro; que acha que o acusado tentou abordar aquela mãe e filha referida no começo; que prestou depoimento na delegacia no mesmo dia do fato; que posteriormente, algumas semanas depois, chamaram a declarante para realizar o reconhecimento por fotografia, sendo mostradas as fotos de várias pessoas; que reconheceu sem dúvidas o acusado; que na delegacia foi falado que o acusado já tinha 'passagem' e que pela placa do carro 'batia' com quem era (...); que não teve mais contato com o acusado (...)".
Transcrição não literal e com grifo próprio.

Em Juízo, a informante Estela Ferreira da Silva, proprietária do veículo VW Voyage, placa QPT-8E16, no index 269, ratificou as declarações prestadas em sede policial (index 24/25), narrando, em resumo: "(...) QUE ELE (RÉU [A]) ESTAVA PRECISANDO E, ASSIM, A DECLARANTE 'TIROU' UM CARRO PARA ELE; QUE O CARRO ESTARIA NO NOME DA DECLARANTE E ELE IRIA PAGAR CONFORME FIZESSE AS CORRIDAS,

TRABALHANDO COMO UBER; QUE O CARRO EM QUESTÃO É UM VOYAGE; QUE FEZ ISSO POR PENA, POIS ELE ([A]) VEIO DO REGIME FECHADO (PRESO POR ESTUPRO DE UMA MENINA) E NÃO TINHA CONDIÇÃO DE TRABALHO; QUE COM MENOS DE UM MÊS DA COMPRA DO CARRO ELE FEZ 'ISSO', ABORDANDO MULHERES NA RUA; QUE POR TAL MOTIVO SAIU UMA PÁGINA IMENSA NA INTERNET; QUE PELA PLACA DO CARRO OS VIZINHOS INFORMARAM A DECLARANTE QUE SERIA O CARRO DO MARIDO DA ?ROSE (SUA SOBRINHA); QUE DISSERAM QUE NO LUGAR EM QUE ELE ([A]) ABORDOU ESSA MENINA, TINHA UMA CÂMERA QUE PEGOU O CARRO; que o acusado negou; que sua sobrinha (Rosilene) colocou ele para fora de casa; que sua sobrinha tem uma filha de 15 anos com o acusado, a qual está tratando de problemas psicológicos com um psicólogo/psiquiatra porque queria se matar, vivia se cortando; que após ser colocado para fora de casa, o acusado não mais retornou; QUE HAVIA UMA PÁGINA NA INTERNET COM VÁRIAS MULHERES DANDO DEPOIMENTO; que ele não ia visitar a filha, que não sabe do paradeiro do imputado (...); que era tia da Rosilene Silva Santos, esposa do réu no papel há aproximadamente dezoito anos; que quando ele foi solto voltou para casa; que aos nossos olhos o relacionamento deles era normal, mas que ele parecia bipolar, não podia ouvir não, mas desconhecia casos de agressão..." Transcrição não literal e com grifo próprio.

Em Juízo, o Policial Civil Franz Vieira Campos, no index 271, em apertada síntese, disse:

"(...) QUE TIVERAM A NOTÍCIA, NO PLANTÃO, DE QUE TENTARAM AGARRAR A VÍTIMA [N] E COLOCÁ-LA DENTRO DE UM AUTOMÓVEL; que receberam isso, que não era especialista em caso de violência doméstica, estupro, que trabalhava com casos de roubo e furtos, mas que como havia um automóvel envolvido e poderia ser suspeito de algum outro crime, o caso lhe foi passado; QUE QUANDO FOMOS VERIFICAR AS REDES SOCIAIS ANTES DO ACONTECIDO COM [N], VERIFICAMOS QUE HAVIA UMA OUTRA MULHER QUE POSTOU NAS REDES SOCIAIS UMA IMAGEM DE UM AUTOMÓVEL COM PLACA E MODELO, ALERTANDO PARA O ATAQUE A DETERMINADAS MULHERES; QUE VERIFICARAM A PLACA, CONSEGUINDO IDENTIFICAR ESTELA MARIA, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO (VOYAGE); QUE QUANDO 'CHEGARAM' NA DONA ESTELA, DIAS DEPOIS, ELA JÁ SABIA DO CASO, E QUE HAVIA FALADO COM SUA SOBRINHA, MULHER DO ACUSADO, A QUAL, INCLUSIVE, JÁ HAVIA COLOCADO ELE PARA FORA DE CASA; QUE INTIMARAM ESTELA, QUE COMPARECEU À DP, CONFIRMANDO ESSA VERSÃO; QUE ESTELA DISSE QUE HAVIA COMPRADO O CARRO PARA QUE O ACUSADO TRABALHASSE COMO MOTORISTA DE APLICATIVO, porque sua sobrinha e o acusado não tinham nome limpo e renda, e não conseguiriam comprar o carro; que, assim, IDENTIFICARAM O AUTOR E QUE ESTAVA NA POSSE DO CARRO; que tentaram sem sucesso contato telefônico com o autor, que não atendeu as ligações; que tiveram informações apenas de que o réu estaria em Belford Roxo; que não foi possível localizar o acusado; QUE EM SEGUIDA A VÍTIMA [N] COMPARECEU À DELEGACIA E PRONTAMENTE RECONHECEU O IMPUTADO ([A]) POR FOTO E O CARRO (UTILIZADO PELO RÉU); QUE SABENDO QUE COMO O ACUSADO JÁ POSSUÍA UM CRIME SEMELHANTE, SUA ESPOSA MANDOU ELE EMBORA, SENDO QUE ANTES HAVIA REALIZADO COM UM TÁXI E AGORA COMO UBER; QUE A VÍTIMA JÁ TINHA VISTO O ÁLBUM DE SUSPEITOS E NÃO TINHA RECONHECIDO, MAS QUANDO A VÍTIMA VIU A FOTO DO ACUSADO ([A]), MOSTRADA NA TELA DO COMPUTADOR, COLORIDO, ELA O RECONHECEU PRONTAMENTE; QUE O DECLARANTE TENTOU CONTATO COM A MULHER QUE FEZ A POSTAGEM SOBRE O ACUSADO, MAS QUE ESTA PESSOA FICOU COM MEDO DE RELATAR OS FATOS NA DELEGACIA, E QUE POR ESSE MOTIVO NÃO IRIA COMPARECER EM SEDE POLICIAL, BLOQUEANDO, EM SEGUIDA, O DECLARANTE (...); que não teve conhecimento sobre a identificação de outras vítimas (...)." Transcrição não literal e com grifo próprio.? (gn)

Em circunstâncias como tais, não custa enfatizar a validade do depoimento prestado pelo agente da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (Súmula 70 do TJERJ; STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 73518, DJU de 18.10.96, p. 39846).

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do Acusado, ciente de que "meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza" (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS)" (fls. 523/527).

Nota-se que há um robusto conjunto de elementos probatórios apontando, com segurança, o agravante como autor do crime de constrangimento ilegal a ele imputado.

Nos termos do acórdão recorrido, a autoria delitiva encontra-se suficientemente amparada em provas independentes do reconhecimento fotográfico. Assim, apontou-se a existência de "*provas documentais (v. foto às fls. 22 do veículo e da respectiva placa captada por uma câmera de segurança do local dos fatos, bem como a postagem de fls. 32 na qual outra mulher também relata que foi abordada pelo Acusado) e dos relatos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório*".

Dessa forma, as firmes declarações da vítima foram devidamente corroboradas pelo depoimento da informante Estela, pelo depoimento do policial, pelas imagens das câmeras de segurança do local dos fatos e pela postagem, em redes sociais, feita por outra mulher também abordada pelo réu.

Ao contrário do alegado pela defesa no presente regimental, os elementos probatórios apontados são independentes do reconhecimento pessoal, pois não decorreram diretamente dele, mas, sim, de fontes autônomas.

Nesse contexto, o acórdão está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 155 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

2. **Na espécie, apesar da alegação da defesa de que não houve reconhecimento regular do réu, extrai-se dos autos que o referido elemento de informação não foi utilizado de forma isolada para a condenação, a qual foi embasada em outras provas coletadas nos autos, notadamente a solidez dos depoimentos das testemunhas, em juízo, e o fato de o recorrente e o corréu terem sido presos em flagrante, logo após o cometimento do delito, porquanto as vítimas do roubo, de imediato, "encontraram uma viatura policial e noticiaram o crime, descrevendo os fatos e as roupas que os assaltantes vestiam", sendo que três policiais visualizaram os acusados em fuga e na posse da res furtiva, qual seja, uma bicicleta.**

3. Assim, foram indicadas, concretamente, fontes materiais de prova independentes e idôneas, diversas do reconhecimento do recorrente na fase policial pelas vítimas, bem como foram colhidas provas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; sendo, portanto, suficientes para atestar a autoria e afastar a alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

4. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem consoa com o entendimento deste Tribunal Superior de que, "antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 793.886/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023, grifei).

5. **Dessa forma, havendo flagrante delito do acusado, na posse da res furtiva, imediatamente após a empreitada criminoso, não há que se falar em nulidade do reconhecimento pessoal realizado na delegacia, uma vez que não há dúvida quanto à individualização do suposto autor do delito, reconhecido pelas vítimas logo após o cometimento do delito, ainda no local dos fatos.**

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 921.601/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II E VII, DO CP. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. AUTORIA FUNDAMENTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226, do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

2. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226, do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. No presente caso, a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no reconhecimento feito pelas vítimas, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, mas em outras provas, como a apreensão da res furtiva em poder do recorrente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.465.174/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 158, § 3.º, 304 E 311 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES E CORROBORADAS EM JUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE DO DELITO DE EXTORSÃO. CULPA BILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para além do reconhecimento fotográfico, instruem o caderno processual outras provas independentes e corroboradas em juízo quanto à autoria dos crimes imputados ao Réu, pois a condenação também está alicerçada nos depoimentos prestados em juízo pelas Vítimas e policiais que participaram da ocorrência que resultou na prisão, indicando que parte da res furtiva foi encontrada na

posse direta do Réu.

2. A Corte de origem concluiu que foram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade de todos os delitos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a premeditação é fundamento idôneo para amparar a majoração da pena-base pela valoração negativa atribuída à culpabilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.222.211/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Assim, estando a condenação do recorrente amparada em outros elementos de prova independentes do reconhecimento, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Desse modo, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0179463-1

AgRg no
AREsp 2.642.552 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016208620218190202 16208620218190202 202424700458 3034282020

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A V DE S
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A V DE S
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.